



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



RELATORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 3786/2018

Autoria: VEREADORA ADA DANTAS

Assunto: “Dispõe garantindo à lactante o direito de amamentar nos estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados, em local de sua escolha, ainda que nesses estabelecimentos, estejam disponíveis locais exclusivos para amamentação no município de Porto Velho, e dá outras providências”.

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Poder Legislativo Municipal, apresentado pela Excelentíssima Senhora Vereadora Ada Dantas, que dispõe garantindo à lactante o direito de amamentar nos estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados, em local de sua escolha, ainda que nesses estabelecimentos, estejam disponíveis locais exclusivos para amamentação no município de Porto Velhos.

Em síntese a proposta legislativa tem por objetivo garantir o direito da amamentação em qualquer lugar, público ou privado, em local aberto ou fechado, na presença ou não de outras pessoas.

O presente projeto após aprovado pela Casa legislativa, foi vetado parcialmente por inconstitucionalidade formal pelo Chefe do Poder Executivo.

Após vieram os autos a presente Comissão para atuação deste parlamentar como Relator e por consequência emissão de parecer.

É o relatório necessário.

II – Análise:

É cediço que cabe à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação “manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa”, nos termos do artigo 94 do RI/ Resolução n° 254/CMPV – 91.

Desta forma, passamos a tecer considerações pertinente ao presente Projeto de lei.

No tocante a constitucionalidade, cumpre ressaltar que a matéria se insere no rol daquelas que o município detém competência legislativa conforme o 65 da Lei Orgânica Municipal vejamos:

“Art. 65. As iniciativas das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

É cediço que o presente projeto vai ao encontro da Constituição Federal, visto que é de competência do município legislar sobre assuntos de interesse local e social, conforme artigo 30, I da Carta Magna.

Quanto a materialidade matéria não há em que se falar em incompatibilidade entre o dispositivo do projeto e a Constituição Federal.

Importante observar que o projeto não invade seara de competência privativa do Poder Executivo, na medida em que não há na Lei Orgânica dispositivo que assegure a iniciativa de projeto de lei sobre a matéria em comento apenas ao Chefe do Executivo.

O artigo 5° do presente projeto vetado pelo Poder Executivo não encontra qualquer respaldo jurídico, pois o dispositivo só autoriza o Executivo regulamentar no que couber a presente lei.

O supramencionado projeto se harmoniza perfeitamente aos direitos e garantia conquistados ao longo de séculos pelas mulheres.

Por essa razão, opinamos **DESVAFORAVELMENTE AO VETO PARCIAL DO PROJETO DE LEI N 3786/2018, POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.**



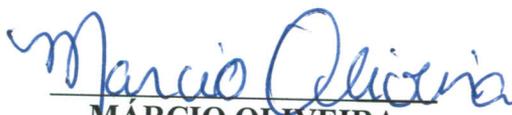
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



III - Voto:

Diante do exposto, o voto é pela **constitucionalidade** e juridicidade do presente projeto, e desfavoravelmente ao veto parcial oposto pelo Poder Executivo Municipal por inconstitucionalidade formal.

Porto Velho, 05 de setembro de 2019.


MÁRCIO OLIVEIRA
Vereador/Relator